



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI /2022

(Dispõe sobre os animais comunitários e seus tutores no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não tenha um responsável único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor.

Parágrafo Único. Excetua-se do conceito de animal comunitário definido no *caput* os animais silvestres, independentemente do habitat de origem.

Art. 2º. Poderão ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos desse animal.

Parágrafo Único. Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde, alimentação, vacinação e castração dos animais comunitários pelos quais se responsabilizam, devendo zelar também pela limpeza do local em que estes se encontrem.

Art. 3º. Para acolhimento dos animais comunitários, fica autorizada a colocação de casas em vias públicas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas e em escolas públicas e privadas, mediante autorização do responsável pelo local ou da autoridade administrativa competente.

§ 1º. Para os fins pretendidos nesta Lei, definem-se as casas mencionadas no *caput* como os equipamentos utilizados exclusivamente para oferecer abrigo e proteção para os animais comunitários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. As casas mencionadas no *caput* deverão ser colocadas de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito de veículos.

§ 3º. As casas mencionadas no *caput* deverão ser identificadas com adesivo ou placa indicando a sua destinação como abrigo de animais comunitários, com a expressão “Animais Comunitários” seguida de menção desta Lei.

Art. 4º. Os animais comunitários deverão ser identificados pelos seus tutores com a utilização de microchip ou coleira de identificação contendo a informação do nome, do endereço e do contato do respectivo tutor.

Parágrafo Único. Independentemente da forma, a identificação não poderá causar dor e sofrimento ao animal.

Art. 5º. Condutas que causem dano, remoção do abrigo e privação de água e dos alimentos disponibilizados para os animais comunitário constituem maus-tratos, conforme a descrição dos incisos VI, VII e VIII, do art. 2º, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011, e sujeitarão o infrator às sanções definidas pelo artigo 3º do referido diploma legal.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 15 de março de 2022.

FERNANDO DINI
Vereador MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O objetivo do presente Projeto de Lei é instituir o conceito de “animal comunitário” no âmbito do município de Sorocaba, aprimorando a proteção dos animais que, mesmo não tendo um tutor único e definido, recebem cuidados e interação com a comunidade local.

Além de conceituar o animal comunitário, o Projeto de Lei estabelece normas para a colocação dos abrigos (equipamentos denominados “casas”) e para a identificação dos animais e tutores. Cria, ainda, a vinculação de condutas que causem risco à integridade dos animais comunitários com as condutas consideradas como maus-tratos contra animais, nos termos já definidos pela Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a proteção aos animais comunitários é um assunto que preocupa uma grande parcela da população sorocabana, mesmo as pessoas que não têm envolvimento direto com a causa animal.

É preciso, portanto, reconhecer a importância que os animais comunitários assumiram no atual contexto social ante a evolução da consciência ecológica da população nos últimos anos. Assim, o presente projeto mostra-se essencial para o aperfeiçoamento da proteção ambiental no município.

Nesse sentido, devemos considerar que, nos termos do Artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, além de preservar as florestas, a fauna e a flora.

Da mesma forma, o Artigo 225 e seus incisos da Constituição Federal prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, incumbindo-lhe o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a atos de crueldade”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Já a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, em seu Artigo 33, inciso I, alínea “e”, estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as Matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à proteção ao meio ambiente.

Das mencionadas normas, depreende-se que cabe ao Poder Legislativo Municipal, no uso da sua competência legislativa, editar norma para definir o conceito de animal comunitário, fazendo da sua interação com a comunidade local um meio efetivo para a sua proteção.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 15 de março de 2022

Fernando Dini
Vereador - MDB